



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR 28/2021

Dispõe sobre as alterações da Lei Municipal Complementar 10/2011, retificando e ou criando alguns dispositivos e legalísticos no interesse da administração pública local, com a finalidade de melhor gerenciar os serviços públicos.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO-PB, no uso de suas atribuições legais, em especiais o contido na Lei Orgânica do Município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal, aprovou em 02/03/2021, e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte lei.

CAPÍTULO VI
DOS AFASTAMENTOS
SEÇÃO I

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO PÚBLICO

Art. 1º - O art. 84, da lei Complementar 10-2011, passará a vigorar com a seguinte redação:

ART. 84 – O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, Estado, Distrito Federal e de outros Municípios, nas seguintes hipóteses;

I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança de qualquer natureza da administração pública;

II – em casos previstos em leis específicas.;

III – o servidor cedido com menos de 3 (três) anos de serviços ininterruptos, tem seu tempo probatório suspenso;

IV – a cessão nunca poderá ultrapassar o limite de 1 (um)ano, podendo ser prorrogado;

V – o servidor que esteja respondendo a sindicância ou procedimento administrativo disciplinar é vetado sua cessão;

VI - poderá ocorrer cessão de servidor de carreira caso obedeça aos seguintes critérios;

- a) pedido expresso do órgão público, sociedade de economia mista ou empresa pública requerente, sempre com ônus para aquele que requer;





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

- b) aceitação expressa do servidor requerido;
- c) declaração expressa do chefe imediato do servidor cedido, informando se acarretará prejuízo ao gerenciamento do serviço público sua cessão;

§ 1º Na hipótese do inciso 1, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, o Distrito Federal ou de outros Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos;

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial do Município.

§ 4º - a suspensão do inciso III se interrompe com retorno do servidor a administração local, sem necessitar prévio aviso;

Art. 2º - Fica instituído o artigo 84-A, na lei complementar 10-2011, que vigorará com a seguinte redação:

ART. 84-A - Ao servidor integrante das carreiras desta Lei, será permitida movimentação, a critério exclusivo chefe do poder executivo, para ocupação de vagas nas diversas unidades administrativas ou para outro órgão ou entidade dos poderes da União, Estado, Distrito Federal e de outros municípios consoante com os seguintes critérios:

- I. no interesse ou conveniência da administração, sendo este ato exclusivo do chefe do poder executivo;
- II. a pedido do servidor em caso de vacância;
- III. A pedido do servidor por permuta interna administrativa ou externa entre outros órgãos da administração pública;

§ 1º O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa em que foi lotado pelo prazo mínimo de um ano, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração, vedado a conveniência da administração exclusivamente nesse caso;

§ 2º a permuta com outros órgãos da administração pública deverá obedecer aos seguintes critérios:

- a) pedido expresso do órgão público, sociedade de economia mista ou empresa pública qualificando por completo o servidor permutado;
- b) Juntada de certidão criminal;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

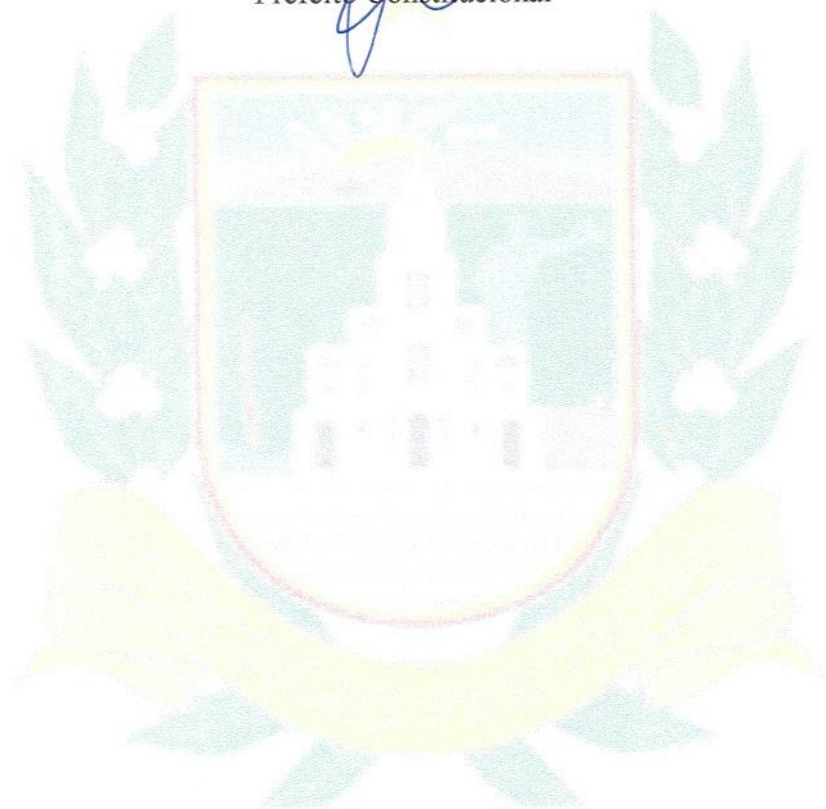
- c) Servidores da mesma natureza;
- d) Carga horária em compatibilidade;

§ 3º a permuta de servidores de cargos e funções distintas, só será concedida caso comprovadamente o interesse da administração seguindo os critérios da § 2º.

Art. 3º - Esta lei passa a vigorar na data de sua publicação ficando revogado as disposições em contrário.

Conceição/PB, 05 de março de 2021


Samuel Soares Lavor de Lacerda
Prefeito Constitucional





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR 28/2021

Dispõe sobre as alterações da Lei Municipal Complementar 10/2011, retificando e ou criando alguns dispositivos e legalísticos no interesse da administração pública local, com a finalidade de melhor gerenciar os serviços públicos.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO-PB, no uso de suas atribuições legais, em especiais o contido na Lei Orgânica do Município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal, aprovou em 02/03/2021, e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte lei.

CAPÍTULO VI
DOS AFASTAMENTOS
SEÇÃO I

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO PÚBLICO

Art. 1º - O art. 84, da lei Complementar 10-2011, passará a vigorar com a seguinte redação:

ART. 84 – O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, Estado, Distrito Federal e de outros Municípios, nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança de qualquer natureza da administração pública;

II – em casos previstos em leis específicas.;

III – o servidor cedido com menos de 3 (três) anos de serviços ininterruptos, tem seu tempo probatório suspenso;

IV – a cessão nunca poderá ultrapassar o limite de 1 (um)ano, podendo ser prorrogado;

V – o servidor que esteja respondendo a sindicância ou procedimento administrativo disciplinar é vetado sua cessão;

VI - poderá ocorrer cessão de servidor de carreira caso obedeça aos seguintes critérios;

a) pedido expresso do órgão público, sociedade de economia mista ou empresa pública requerente, sempre com ônus para aquele que requer;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

- b) aceitação expressa do servidor requerido;
- c) declaração expressa do chefe imediato do servidor cedido, informando se acarretará prejuízo ao gerenciamento do serviço público sua cessão;

§ 1º Na hipótese do inciso 1, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, o Distrito Federal ou de outros Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos;

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial do Município.

§ 4º - a suspensão do inciso III se interrompe com retorno do servidor a administração local, sem necessitar prévio aviso;

Art. 2º - Fica instituído o artigo 84-A, na lei complementar 10-2011, que vigorará com a seguinte redação:

ART. 84-A - Ao servidor integrante das carreiras desta Lei, será permitida movimentação, a critério exclusivo chefe do poder executivo, para ocupação de vagas nas diversas unidades administrativas ou para outro órgão ou entidade dos poderes da União, Estado, Distrito Federal e de outros municípios consoante com os seguintes critérios:

- I. no interesse ou conveniência da administração, sendo este ato exclusivo do chefe do poder executivo;
- II. a pedido do servidor em caso de vacância;
- III. A pedido do servidor por permuta interna administrativa ou externa entre outros órgãos da administração pública;

§ 1º O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa em que foi lotado pelo prazo mínimo de um ano, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração, vedado a conveniência da administração exclusivamente nesse caso;

§ 2º a permuta com outros órgãos da administração pública deverá obedecer aos seguintes critérios;

- a) pedido expresso do órgão público, sociedade de economia mista ou empresa pública qualificando por completo o servidor permutado;
- b) Juntada de certidão criminal;



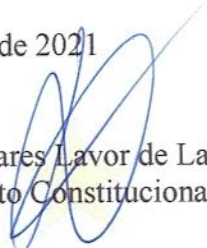
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

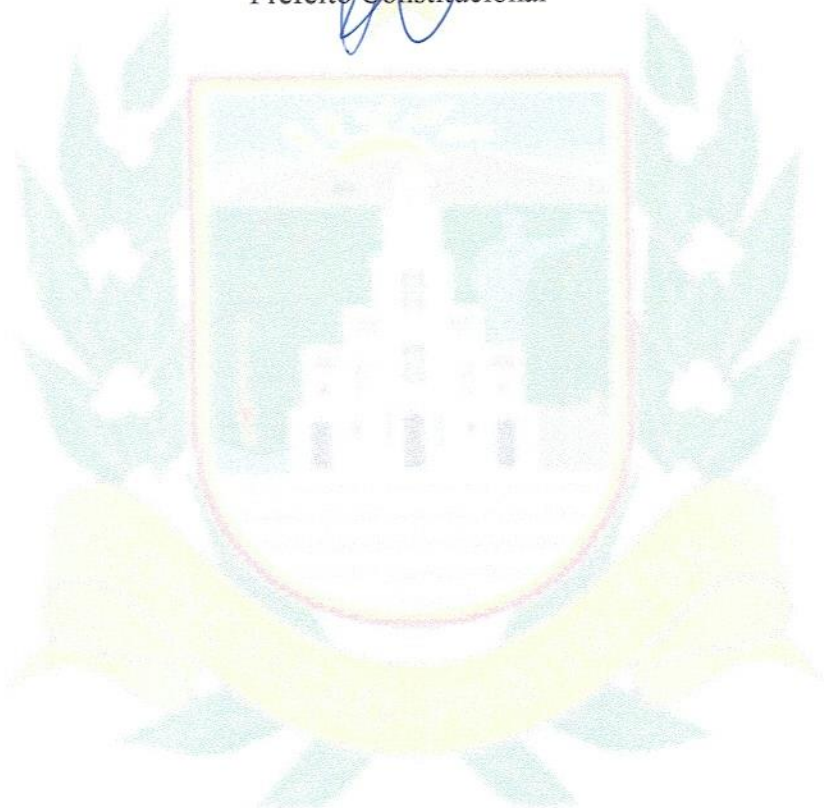
-
- c) Servidores da mesma natureza;
 - d) Carga horária em compatibilidade;

§ 3º a permuta de servidores de cargos e funções distintas, só será concedida caso comprovadamente o interesse da administração seguindo os critérios da § 2º.

Art. 3º - Esta lei passa a vigorar na data de sua publicação ficando revogado as disposições em contrário.

Conceição/PB, 05 de março de 2021


Samuel Soares Lavor de Lacerda
Prefeito Constitucional



**GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 128/2021**

O Prefeito Constitucional do Município de Conceição/PB, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 59 "V", da Lei Orgânica do Município e demais Legislação que rege a matéria.

CONSIDERANDO: Pedido de permuta celebrado entre as servidoras MARIA DIONNE LEITE, matrícula de nº 906, servidora efetiva do Município de Conceição/PB e IVANILDA GOMES DE LEMOS, matrícula de nº 206, servidora efetivo do Município de Santa Inês/PB.

CONSIDERANDO: aquiescência de ambos os municípios.

RESOLVE:

CEDER a Servidora efetiva MARIA DIONNE LEITE, matrícula de nº 906, ocupante do cargo de Professora do Município de Conceição/PB, lotada na Secretaria de Educação, à Prefeitura Municipal de Santa Inês/PB, em permuta com o servidor IVANILDA GOMES DE LEMOS, matrícula de nº 206, ocupante do cargo de Professora concursada junto ao Município de Santa Inês/PB, lotada na Secretaria municipal de Educação, com ônus para os órgãos de origem de cada servidor.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e dê-se ciência.

Conceição/PB, 05 de março de 2021.

SAMUEL SOARES LAVOR DE LACERDA
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Ilo Istênio Tavares Ramalho
Código Identificador:45F12B6A

**GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR 28/2021**

Dispõe sobre as alterações da Lei Municipal Complementar 10/2011, retificando e ou criando alguns dispositivos e legalísticos no interesse da administração pública local, com a finalidade de melhor gerenciar os serviços públicos.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO-PB, no uso de suas atribuições legais, em especiais o contido na Lei Orgânica do Município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal, aprovou em 02/03/2021, e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte lei.

**CAPÍTULO VI
DOS AFASTAMENTOS
SEÇÃO I**

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ORGÃO PÚBLICO

Art. 1º - O art. 84, da lei Complementar 10-2011, passará a vigorar com a seguinte redação:

ART. 84 – O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, Estado, Distrito Federal e de outros Municípios, nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança de qualquer natureza da administração pública;

II – em casos previstos em leis específicas.;

III – o servidor cedido com menos de 3 (três) anos de serviços ininterruptos, tem seu tempo probatório suspenso;

IV – a cessão nunca poderá ultrapassar o limite de 1 (um)ano, podendo ser prorrogado;

V – o servidor que esteja respondendo a sindicância ou procedimento administrativo disciplinar é vetado sua cessão;

VI - poderá ocorrer cessão de servidor de carreira caso obedeça aos seguintes critérios;

a- pedido expresso do órgão público, sociedade de economia mista ou empresa pública requerente, sempre com ônus para aquele que requer;

b-aceitação expressa do servidor requerido;

c-declaração expressa do chefe imediato do servidor cedido, informando se acarretara prejuízo ao gerenciamento do serviço público sua cessão;

§ 1º Na hipótese do inciso 1, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, o Distrito Federal ou de outros Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos;

§2º Na hipótese de o servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

§3º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial do Município.

§4º - a suspensão do inciso III se interrompe com retorno do servidor a administração local, sem necessitar prévio aviso;

Art. 2º - Fica instituído o artigo 84-A, na lei complementar 10-2011, que vigorará com a seguinte redação:

ART. 84-A - Ao servidor integrante das carreiras desta Lei, será permitida movimentação, a critério exclusivo chefe do poder executivo, para ocupação de vagas nas diversas unidades administrativas ou para outro órgão ou entidade dos poderes da União, Estado, Distrito Federal e de outros municípios consoante com os seguintes critérios:

I-no interesse ou conveniência da administração, sendo este ato exclusivo do chefe do poder executivo;

II-a pedido do servidor em caso de vacância;

III-A pedido do servidor por permuta interna administrativa ou externa entre outros órgãos da administração pública;

§ 1º O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa em que foi lotado pelo prazo mínimo de um ano, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração, vedado a conveniência da administração exclusivamente nesse caso;

§ 2º a permuta com outros órgãos da administração pública deverá obedecer aos seguintes critérios;

- a)pedido expresso do órgão público, sociedade de economia mista ou empresa pública qualificando por completo o servidor permutado;
- b)Juntada de certidão criminal;
- c)Servidores da mesma natureza;
- d)Carga horária em compatibilidade;

§ 3º a permuta de servidores de cargos e funções distintas, só será concedida caso comprovadamente o interesse da administração seguindo os critérios da § 2º.

Art. 3º - Esta lei passa a vigorar na data de sua publicação ficando revogado as disposições em contrário.

Conceição/PB, 05 de março de 2021

SAMUEL SOARES LAVOR DE LACERDA
 Prefeito Constitucional

Publicado por:
 Ilo Istênio Tavares Ramalho
Código Identificador:B8703593

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR 27-2021

DISPÕE SOBRE A PLANTA GENÉRICA DE VALORES (PVG) PARA EFEITO DE CÁLCULO E LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU).

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO-PB, no uso de suas atribuições legais, em especiais o contido na Lei Orgânica do Município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal, aprovou em 02/03/2021, e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte lei.

Art. 1.º - Através da presente, fica instituída a Planta Genérica de Valores para fins de apuração dos Valores Venais dos Imóveis que serão utilizados como base de cálculo do IPTU, compreendida pelo valor dos terrenos e edificações dos imóveis do Município de Conceição, Paraíba.

Art. 2.º - Os valores do metro quadrado de terrenos localizados em cada uma das zonas de valor são estabelecidos no Anexo I desta Lei

Art. 3.º - Os valores do metro quadrado de edificações são os estabelecidos no Anexo II desta Lei, avaliados de acordo com o tipo e padrão da edificação.

Art. 4.º - As delimitação das zonas de valor estão definidas no anexo III desta Lei.

Art. 5.º - Na hipótese de tributação de imóvel localizado fora das zonas de valor de que trata esta Lei, adotar-se-á o valor do metro quadrado de terreno atribuído para a zona mais próxima e as características mais semelhantes às do imóvel considerado.

Art. 6.º - O valor venal do Imóvel será calculado conforme tabelas contidas no Anexos III e IV do Código Tributário Municipal, Lei complementar N.016/2016.

Art. 7.º - Os valores contidos nesta Planta Genérica de Valores serão atualizados anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou índice que lhe substitua.

Art. 8.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conceição/PB, 05 de março de 2021.

SAMUEL SOARES LAVOR DE LACERDA
 Prefeito Constitucional

ANEXO I

VALOR DO M² DE TERRENOS

ZONA DE VALOR	VALOR
1	RS 1,27
2	RS 1,00
3	RS 0,71
4	RS 1,00
5	RS 0,71
6	RS 1,00
7	RS 0,71
8	RS 1,08
9	RS 0,76
10	RS 0,64
11	RS 0,64
12	RS 1,14

13	RS 0,68
14	RS 1,14
15	RS 0,64
16	RS 0,53
17	RS 0,53
18	RS 0,53

ANEXO II

VALOR DO M² DE EDIFICAÇÕES

PADRÃO	VALOR	
BAIXO	RS	0,55
MÉDIO	RS	0,67
ALTO	RS	0,95
COMÉRCIO	RS	0,81

Publicado por:
 Ilo Istênio Tavares Ramalho
Código Identificador:888AC7C0

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL 685/2021

CRIA A SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER - SEJEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO-PB, no uso de suas atribuições legais, em especiais o contido na Lei Orgânica do Município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal, aprovou em 02/03/2021, e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte lei.

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO E DA VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 1.ºFica criada a Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Lazer - SEJEL como órgão integrante da estrutura administrativa do Município de Conceição.

CAPÍTULO II
DA FINALIDADE E DA COMPETÊNCIA

Art. 2.º - A SEJEL tem por finalidade institucional, a formulação e a gestão das políticas públicas de sua competência, promovendo e estimulando as ações públicas e privadas com o objetivo de melhorar a qualidade de vida da população.

Art. 3.º - Compete a SEJEL planejar, coordenar, orientar, acompanhar a execução, o controle e a avaliação das ações governamentais direcionadas ao esporte, à juventude e ao lazer no Município de Conceição.

Parágrafo Único - No exercício de suas competências a SEJEL deverá:

I - propor e executar, direta ou indiretamente, em parceria com entidades públicas e privadas, programas, projetos e atividades relacionadas ao esporte, à juventude e ao lazer;

II - coordenar o planejamento e a implementação das ações governamentais de incentivo às práticas esportivas e de lazer, bem como atividades direcionadas à juventude que favoreçam a sua educação, formação profissional e integração social;

III - promover a integração da política municipal com as políticas estadual e federal, objetivando a formulação e a execução da política integrada em cada área de sua competência;

IV - buscar parcerias e intercâmbios com órgãos municipais, estaduais, federais, instituições públicas e privadas, organizações não-governamentais, nacionais e internacionais, por meio de convênios, acordo de cooperação técnica ou outra forma de ajuste compatível com a administração pública;